

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 063/2025

PROJETO DE LEI Nº 1699/2025

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão as seguintes emendas: Emendas Modificativas nº 001/2025 e 002/2025, ambas de autoria da Comissão de Justiça e Redação, as quais MODIFICAM o artigo 1º do Projeto de Lei 1.699/2025, que em sua ementa traz: *“Altera o Anexo I e II a Lei Municipal nº 497 de 17 de junho de 1998 e dá outras providências.”*

No dia 05 de maio de 2025, o Projeto de Lei em questão foi submetido a primeira discussão, momento em que o Vereador Rafael Abreu apresentou duas emendas.

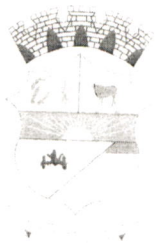
O Projeto de Lei em análise foi previamente enviado a essa Comissão, todavia, o Vereador Rafael retirou suas Emendas, conforme ofício anexo aos autos.

Ao analisar a propositura, a CJR apresentou duas emendas, quais tiveram parecer jurídico favorável e posteriormente sendo lidas em plenário, retornando a essa Comissão para elaboração de parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



Processo Legislativo 063/2025 - Projeto de Lei Ordinária n. 1699/2025

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa." (grifo nosso).

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:

"Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais." (grifo nosso)

Quanto às exigências referentes à técnica legislativa, as **Emendas Modificativas de nº 001/2025 e 002/2025** estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme estipulado pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Quanto ao propósito das proposições, esta relatora não encontra razões para



Copyright © 1999-2025

o não prosseguimento das Emendas Modificativas de nº 001/2025 e 002/2025, pois todas suas as alterações propostas são feitas de acordo com a Constituição, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Câmara Municipal, não acarretando qualquer ônus para o município.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, avaria-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeitamente para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis, devendo o Soberano Plenário adotar as Emendas Modificativa de nº 001/2025 e 002/2025.

15-1010

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o divórcio passa a ser **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da Proposição, pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

g.v.b

Documento assinado digitalmente
KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
 Data: 06.06.2025 às 20:27:03:00
 Ver documento: [https://sistema.tribuna.rio.br/](#)

KARLA JACKELINE DASILVA SOUZA

V - VOTO

O St. Avelar, Sérgio Rodrigues Gonçalves e Mendonça

Voto "pelas conclusões da relatora".

I como y como

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

SERGIO RODRIGUES GONCALVES